

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Tribunal Pleno,

Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço a análise do apontamento.

No caso em comento, verificou-se que a empresa vencedora do certame licitatório em análise, se encontrava inscrita no CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas, da Auditoria Geral do Estado, impedida de participar de licitação e contratar com a Administração no período de 27/1/2012 a 30/3/2014, suspensão fundamentada nos termos do art. 87, inciso III, c/c art. 78, I, II, IV e VIII, da Lei nº 8.666/93.

O entendimento da equipe técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas é de que a sanção imposta pelo inciso III do artigo 87 engloba toda a Administração Pública e não apenas o órgão sancionador, conforme transcrição a seguir da deliberação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 151567/RJ, Rel Min. Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma – 25/02/2003):

*"ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.*

*1. A punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária."*

Para melhor entendimento da matéria verificamos o que estabelece o inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/1993, descrito a seguir:

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*(...)*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

No caso em análise, a sanção imposta pelo gestor está ancorada no

inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, **“III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos”.**

Recentemente outra decisão do TCU manteve o posicionamento nos processos discutidos nas sessões dos dias 5 e 6 de fevereiro de 2013, conforme segue:

*Plenário*

*4. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram.*

*- Representação formulada por empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRGO/2012, realizado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas via aérea e/ou terrestre, em âmbito nacional, no sistema direto e exclusivo (porta-a-porta), para atendimento à Superintendência Regional do Centro-Oeste, aeroportos e grupamentos de navegação aérea (gna's) vinculados”. A autora da representação apontou possível falta de conformidade entre o comando contido no subitem 3.5.3 do edital do citado pregão, o disposto no art. 7º da Lei 10.320/2005 e os princípios da competitividade. **Tal cláusula do edital impedia a participação, na licitação, de empresa apenada com as sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração) não só pela Infraero, mas também por outros entes da Administração, em qualquer de suas esferas. Em face de tal vedação, a autora estaria impedida de participar desse certame, por ter sido apenada por entidade que não a Infraero.** O relator, ao reconhecer a pertinência de suas alegações e endossar o entendimento da unidade técnica, anotou que a citada cláusula “está em desacordo com o disposto nos arts. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 e 7º da Lei 10.520/2002 e, também, com a jurisprudência do Tribunal, consoante explicitado no Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário...”. **E também que a extrapolação a outros entes da Administração dos efeitos de sanção somente poderia ocorrer na hipótese prevista no inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/1993 (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública).** Em face desse panorama e da iminência de realização do certame, o relator entendeu configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e determinou à Infraero, em caráter cautelar, que promova a correção do subitem 3.5.3 do referido edital, a fim de ajustá-lo ao disposto nos referidos comandos normativos, “no sentido de limitar o impedimento de participar do certame apenas a empresa que se encontrar suspensa de licitar ou contratar com aquela estatal, consoante entendimento constante do Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário”. O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Precedente mencionado: Acórdão 3.243/2012 – Plenário. Comunicação de Cautelar, TC-046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 6.2.2013.” (Grifos meus).*

Após a citação de vários julgados do TCU, demonstra-se que a sanção imposta no inciso III da Lei nº 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que as aplicou e não a administração pública em geral.

Indo um pouco além, a CGU instituiu o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), através da Portaria n.º 516, de 15 de março de 2010, mas alcança somente a esfera de competência federal, e, se nos ativermos ao julgado do TCU acima mencionado, a mesma não tem a extensão pretendida, pelo que se extrai do texto reproduzido.

De outra forma, para melhorar esse controle, seria necessário, apenas como sugestão à Associação Matogrossense dos Municípios do Estado de Mato Grosso- AMM/MT instituir um cadastro para o devido controle de empresas suspensas temporariamente ou com declaração de inidoneidade, que as impeçam de participar em processos licitatórios, dos municípios e no também do Estado, nos termos do artigo 87, e incisos da atual lei de licitações.

Apesar de não discutir o mérito trago o mesmo entendimento adotado por este Tribunal no processo nº 3.063-5/2013, que gerou o Acórdão nº 1.970/2013 – TP, traz o seguinte entendimento, para ser aplicado nos próximos procedimentos licitatórios:

***“Licitações e Contratos. Sanções Administrativas. Art. 87, incisos III e IV, da Lei 8.666/93. Alcance.***

*a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente ao órgão ou entidade sancionadora.*

*b) Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se à toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Ademais, mesmo desconsiderando o mérito discutido, com a revogação do referido processo licitatório, houve a perda superveniente do objeto deste processo.

Porém, a conduta adotada pelo gestor, em atender o chamamento do TCE-MT, feito pela equipe de auditoria, promovendo o cancelamento do contrato e promovendo outra licitação, demonstra o respeito e seriedade no atendimento das

determinações e recomendações deste Tribunal.

Portanto com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX da 4ª Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto.

### **DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante dos fundamentos explicitados acima, e com base no § 5º do artigo 227, da Resolução nº 14/2007, deixo de acolher o Parecer Ministerial nº 105/2013, do representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **conhecer** a representação em exame, porém com a devida improcedência, extinguindo este processo sem análise de mérito, determinado o seu arquivamento, tendo em vista a perda superveniente do objeto mediante a rescisão do contrato questionado, deixando de aplicar qualquer sanção pecuniária em razão do procedimento tempestivo adotado pelo gestor.

É como voto.

Cuiabá, 3 de junho de 2013.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
*Conselheiro Relator*  
*(Assinatura Digital)*